



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000657-51.2011.815.0231**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Município de Itapororoca  
**ADVOGADO** : Renan Brandão de Mendonça  
**APELADO** : Marcos Farias de Campos  
**ADVOGADO** : Humberto Trocoli Neto  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mamanguape  
**JUIZ** : José Jackson Guimarães

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PAGAMENTO APENAS DO SALDO SALARIAL. PROVIMENTO PARCIAL.**

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Itapororoca contra a sentença de fls. 45/50 que, nos autos da Ação de Cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Promovido a pagar ao Autor os salários retidos dos meses de novembro e

dezembro de 2008, férias acrescida de 1/3 relativa ao ano de 2008 e 13º salário de 2008.

Em suas razões recursais, o Apelante, em preliminar, pugnou a nulidade da sentença, alegando que foi proferido julgamento “extra petita”, tendo em vista que o Autor somente requereu o 1/3 de férias. No mérito, disse que o Autor não faz jus às verbas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2008. Por fim, alternativamente, requereu que o cálculo do montante seja atualizado na conformidade da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (fls. 53/65).

Não houve contrarrazões, conforme a certidão de fl. 69.

Também por força do art. 475 e parágrafos do CPC, subiram os autos a esta Superior Instância.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls.75/79), opinando pelo acolhimento parcial da preliminar, deixando de se manifestar acerca do mérito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, caberia a análise da preliminar de nulidade da sentença. O Recorrente aduziu que houve julgamento “extra petita”, sob a alegação de que o Juiz sentenciante incluiu na decisão verba que não havia sido pleiteada pelo Autor.

Todavia, em face de a presente hipótese se enquadrar no regime procedimental que impõe a reanálise da matéria em sede de Remessa Necessária, tal questão será, obrigatoriamente, apreciada, motivo pelo qual, **REJEITO** a preliminar invocada.

Dito isso, destaco que o STF, ao julgar o RE nº 705.140, de Relatoria do Min. Teori Zavaski, sob o regime do art. 543-B do CPC, firmou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Nessa senda, resta evidente nos autos a ausência de contratação por meio de concurso público. Assim sendo, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Dessa forma, verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, constata-se que a decisão recorrida há de ser reformada, retirando-se da condenação o pagamento das férias, do terço de férias e do décimo terceiro salário pleiteados, permanecendo tão somente a determinação

quanto ao pagamento do salário retido referente aos meses de novembro e dezembro de 2008.

Dessa forma, vê-se que a decisão recorrida divergiu do posicionamento do STF, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, **PROVEJO EM PARTE** a Remessa Necessária e a Apelação Cível interposta, a fim de condenar o Município de Itapororoca a pagar ao Promovente, tão somente, os salários retido dos meses de novembro e dezembro de 2008, com incidência de juros de mora a partir da citação, aplicando-se a prescrição contida no art. 1º – F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, considerando que as partes foram vencedoras e vencidas na demanda e, ainda observando a modificação parcial do julgado de primeiro grau, condeno os litigantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios já fixados na sentença, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, admitindo-se a compensação, nos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, observando quanto ao Promovente o art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a isenção do Município quanto às custas.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de fevereiro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**